



RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 053.001.156/2014.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 34/2014/CBMDF.

OBJETO: Registro de Preços de desfibriladores, simuladores de DEA e oxímetro de pulso para o CBMDF.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso

INTERESSADOS:

RECORRENTES:

- TRT - Tissue Regeneration Technologies do Brasil- Comércio de Equipamentos Médicos Ltda;
- Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli;

RECORRIDA:

- Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda

1- DOS FATOS

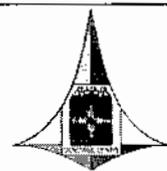
O presente certame teve sua regular abertura no dia 22/10/2014, às 14h00. Após a etapa competitiva, figuraram como arrematante a empresa Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli, para os itens 02 e 03, com o valor global de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais) respectivamente.

Não obstante a etapa competitiva, esta Pregoeira, diligenciou por internet, para analisar a correta especificação dos objetos ofertados (Marca: Heartsine Modelo: Samaritan Trainer para o item 02 e Marca: General Meditech Modelo: G1B para o item 03) pela arrematante, a empresa Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli. Diante das especificações contidas nos sites dos fabricantes, as propostas foram rejeitadas em virtude do detalhamento dos objetos não estarem em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência. O item 03 foi cancelado ainda na fase de aceitação, por nenhuma empresa licitante satisfazer as condições estabelecidas em edital quer seja na especificação do objeto quer seja em preço estimado para a contratação.

Posteriormente, esta Pregoeira convocou a empresa classificada em segundo lugar para o item 02, TRT - Tissue Regeneration Technologies do Brasil- Comércio de Equipamentos Médicos Ltda, com valor global para o item de R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Do mesmo modo, foi diligenciado, por internet, a correta análise da especificação do objeto oferecido (Marca: Schiller Modelo: Fred Easy Trainer) pela empresa. Diante das especificações contidas no site do fabricante, a proposta também foi rejeitada em virtude do detalhamento do objeto não estar em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Aberta a fase recursal, as empresas TRT - Tissue Regeneration Technologies do Brasil- Comércio de Equipamentos Médicos Ltda e Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli manifestaram suas intenções de recurso, aduzindo o seguinte, em termos:

Item 02:

O equipamento ofertado pela nossa empresa está de acordo com exigido no edital, além de oferecer as 4 cenários da diretrizes de 2005 da AHA/ERC, ainda oferece 4 cenários das diretrizes de 2000 da AHA/ERC. Pedimos atenção também para os documentos enviados pela licitante habilitado para o item 2, pois os documentos se refere ao item 1. Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados são efetivamente menores peço deferimento do recurso. (Intenção de Recurso, item 2, empresa Genética)

Manifestamos a intenção de recurso contra nossa desclassificação visto que o equipamento ofertado é superior ao solicitado pelo edital, o Pregoeiro equivoca-se quando refere-se que o equipamento não atende ao requisito técnico de quatro cenários. (Intenção de Recurso, item 2, empresa TRT)

Item 03:

Conforme anunciado no item em características gerais a informação: "...precisão de frequência de pulso +- 5 Bpm (20-280) "e não limitou mínimo e máximo exigido. No entanto a especificação de frequência oferecida é "...Faixa de medição 0 bpm a 350 bpm". Sendo assim a faixa de medição solicitada está dentro da faixa de leitura do aparelho oferecido. Tendo em vista que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente menores e mais vantajoso para a Administração. Pedimos deferimento do recurso. (Intenção de Recurso, item 3, empresa Genética)

No tríduo legal, vieram as razões de recurso.

A empresa declarada vencedora para o item 02, Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda, apresentou sua contrarrazão.

1.1 – Das Razões do Recurso da Empresa Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli.

A empresa Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli, por meio do portal Comprasnet (portal de compras do Governo Federal), apresentou suas razões recursais, insurgindo-se com sua desclassificação nos itens 02 e 03.

Alega a recorrente para o item 02:

[...]

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Comissão de Licitação enunciou no item 3, em características gerais a seguinte informação; "...Deverá possuir um controle remoto para uso do instrutor, com função "pausa", programável com até 4 cenários e ainda oferecer uma função de

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



cenário manual, mais simulações de "ECG com ruído", "Bateria fraca" e "Falha na unidade."

• Salientamos que o equipamento que, ora é ofertado por nossa empresa está de acordo com o exigido no edital, no entanto além de oferecer as situações de 1 a 4 baseadas nas diretrizes de 2005 da AHA/ERC, ainda oferece as situações de 5 a 8, baseadas nas diretrizes de 2000 da AHA/ERC, o que possibilitará mais 4 cenários caso seja necessário, o que em momento algum apontada a incompatibilidade de especificação;

" Diretrizes de RCP de 2005 Frente a de 2000: Em dezembro de 2005 tanto a American Heart Association (AHA) quanto a European Resuscitation Council (ERC), com a colaboração do International Liaison Committee on Resuscitation (ILCOR) publicaram novas diretrizes para ressuscitação cardiopulmonar (RCP) e a atenção cardiopulmonar de urgência, que superam a anterior publicada em 2000, e incluem várias mudanças nos procedimentos recomendáveis tanto para RCP como para desfibrilação externa automática. As diretrizes AHA/ERC de 2005 baseiam-se em investigações mais recentes e representam o que a AHA como o ERC consideram a melhor prática. Ambas organizações declaram que as diretrizes de 2000 seguem oferecendo uma terapia segura para os pacientes que sofrem de uma parada cardíaca súbita."

Fica claro, portanto, que a minguia da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a desclassificação do item contido na proposta da recorrente.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

[...]

Alega em suas razões recursais para o item 03:

[...]

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

• A Comissão de Licitação enunciou no item 3, em características gerais a seguinte informação; "...precisão da frequência de pulso: ± 5 bpm (20-280 bpm)", e não limitou mínimo e máximo exigido.

• Não foi em momento algum apontada a incompatibilidade de especificação, sendo assim que o parâmetro oferecido pela recorrente "...Faixa de Medição 0 BPM a 350 bpm" conforme Registro ANVISA nº 80393910004 atende sim a frequência exigida, uma vez que a faixa de medição solicitada, está dentro da faixa de leitura do aparelho oferecido pela recorrente.

Fica claro, portanto, que a minguia da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a desclassificação do item contido na proposta da recorrente.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

[...]

Ao final a empresa solicita que as decisões da desclassificação das propostas para os itens 02 e 03 sejam reformadas.

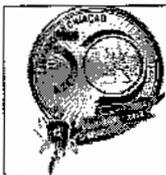
1.2 – Das Razões do Recurso da Empresa TRT - Tissue Regeneration Technologies do Brasil- Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.

A empresa Tissue Regeneration Technologies do Brasil- Comércio de Equipamentos Médicos Ltda, por meio do portal Comprasnet (portal de compras do

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br





Governo Federal), apresentou suas razões recursais, insurgindo-se com sua desclassificação no item 02. Alega em sua peça recursal:

[...]

A recorrente ofereceu o equipamento FRED Easy Trainer da Schiller, com 9 (nove) cenários e não limitado a 4 (quatro). Tal oferta é benéfica ao adquirente do objeto. Foi oferecido um plus, uma programação superior ao requisitado. Não há motivo que embase a desclassificação.

O fato de possuir programação de 09 cenários comprova o atendimento ao edital pois, possui programa para até 4 cenários e se quiser terá 9 cenários.

[...]

Ao final a empresa solicita que a decisão da desclassificação da proposta para o item 02 seja reformada.

1.3 – Da Contrarrazão do Recurso da Empresa Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.

A empresa Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda, por meio do portal Comprasnet (portal de compras do Governo Federal), apresentou sua contrarrazão recursal.

Alega que ambas as empresas não comprovam ou fundamentam que seus equipamentos atendem ao edital. E ainda, acrescenta outros tópicos da especificação técnica que não atendem ao edital.

Solicita a abertura de processo de aplicação de penalidades e ainda pede o indeferimento das alegações apresentadas por ambas as empresas recorrentes.

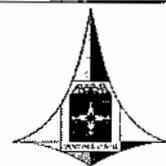
2 – DO MÉRITO

As empresas Genética e TRT alegam que as propostas apresentadas para o item 02 possuem o objeto com as especificações conforme estabelecido no Termo de Referência, Anexo I do Edital de licitação.

O recurso interposto pela empresa Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli, cita o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.” No item 3 - “Do Pedido”, de suas razões recursais, fazendo uma alusão ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, evidenciando que o pregoeiro deve ater-se ao que está estipulado em edital.

Nesse contexto deve ser frisado que esta Pregoeira, bem como toda a Equipe de Apoio que atuou no presente certame (PE 34/2014 – CBMDF), atuou dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir quaisquer irregularidades e tiveram acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao Edital.





Sobre o assunto, trata JUSTEN FILHO¹:

Esgotamento da Discricionariedade: Vinculação ao Instrumento Convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. (grifo no original)

Há que se registrar que em nenhum momento esta Pregoeira agiu de forma arbitrária, todos os atos foram e serão amparados no ato convocatório e nas legislações que tratam das licitações públicas. Ademais, esta pregoeira realizou todos os exames de conformidade de proposta amparada no item 6.3 do edital.

Ora, é sabido que no campo destinado a inserção do detalhamento técnico do objeto no sistema Comprasnet é limitado. Por isso, cabe ao Pregoeiro analisar a proposta mais detalhadamente, de forma complementar, já de posse da marca e modelo dos objetos propostos pelas licitantes. Tal análise é realizada, mais apuradamente, a partir da diligência que está prevista na Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

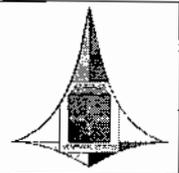
Nas diligências realizadas nos sites dos respectivos fabricantes, restaram evidenciados que os modelos dos equipamentos ofertados pelas empresas recorrentes não atendiam ao especificado em edital. Sobre o assunto, manifesta-se o TCU:

Licitante desclassificado apresentou representação perante o TCU alegando irregularidade em procedimento licitatório consistente na realização de diligência para esclarecer modelo de equipamento ofertado por uma das licitantes, a qual, ao final, se sagrou vencedora no certame. Analisando o caso, o TCU considerou regular a diligência empreendida pela Administração, uma vez que se destinou apenas a complementar o processo, e não a obter informação que ali deveria constar originalmente. Nesse contexto, não restou configurada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, vedadas pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, trecho do voto proferido pela Relatora: **"Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela (omissis). Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.** A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 47.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros). A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 21.05.2013.)²

O fato é que as recorrentes não apresentaram documentos, na fase recursal, que provassem que os modelos/marcas estão de acordo com as necessidades do CBMDF. O caráter da diligência foi justamente para sanar vício na proposta da empresa e subsidiar esta Pregoeira sobre a aceitação ou não do equipamento proposto. Sobre o assunto relata Motta³ (2011):

Nas modalidades tradicionais de licitação regidas pela Lei 8.666/93, os eventuais lapsos ou inconsistências ocorridas na documentação ou proposta sempre podiam contar com a conveniente figura da diligência, autorizada pelo art. 43, § 1º, da mesma LNL.

[...]

Entretanto, o pregão é orientado por soluções ágeis e imediatas. Imaginamos viável a diligência simplificada, apenas no caso de alguma falha ou incompreensão formal que possa ser averiguada de modo rápido (tempo e distância determinados e reduzidos), de forma a obter a resposta no mesmo dia, jamais "atrasando" o resultado.

Saliento que, foi questionado as empresas, Genética e TRT para o item 02, via chat, sobre o atendimento dos objetos sobre os pontos obscuros. As empresas permaneceram silentes a respeito dos questionamentos. O que se buscou foi a análise objetiva do equipamento proposto.

Sobre o assunto tratou o TCE/MG:

Processo Administrativo. Julgamento objetivo. (...) o julgamento da proposta tem de ser objetivo e obedecer o que preceitua o Edital, sob pena de invalidação. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles: 'O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento' (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo meu)⁴

Diante disso, na análise da especificação do objeto para o item 02, é solicitado:

² MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, §3º, categoria Legislação. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 05 nov. 2014

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

⁴ MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 40, inc. VII, categoria Legislação. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 05 nov. 2014



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



"[...]Deverá possuir um controle remoto para uso do instrutor, com função "pausa", programável com **ATÉ 4** cenários e ainda oferecer uma função de cenário manual, mais simulações de "ECG com ruído", "Bateria fraca" e "Falha na unidade".[...] (grifo meu)

É de se informar que **até** na construção da especificação do objeto, tem o sentido de **no máximo**. Fazendo uma analogia as argumentações da recorrente TRT, não adianta a Administração aceitar uma proposta de fornecimento de carro cuja categoria é sedan grande (carros de luxo), se ela tão somente se preparou para a compra de carro cuja categoria é hatch compacto (carros populares). Portanto, não há o que se falar em aceitar um objeto "extremamente superior ao estabelecido em edital", trata-se apenas de aceitar o que estabeleceu o edital.

Sobre o assunto discorre Niebuhr⁵ (2006):

A administração não deve aceitar necessariamente todas as propostas que lhe são encaminhadas. Nesse sentido, a proposta encaminhada pelos licitantes deve ser analisada sob três aspectos: em primeiro lugar, deve-se verificar a compatibilidade dela com as especificações definidas para o objeto licitado no edital e se ela cumpre os requisitos formais do edital; e, segundo lugar deve-se analisar o preço se ele está ou não acima do praticado no mercado e, em terceiro lugar, se o preço é ou não inexequível, isto é abaixo do preço de mercado.

Diante do ensinamento, comprova-se que a atuação desta pregoeira se deu tão somente para afastar as propostas que não atendiam ao exigido tanto para o item 02 quanto para o item 03. A aceitação de proposta que não atende à especificação é ato anômalo, que atenta contra os princípios constitucionais e formais da licitação.

3 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no § 2º, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o § 4, art. 109, da Lei nº 8.666/93, este Pregoeiro **RESOLVE**:

- 1) RECEBER** as razões de recurso das empresas TRT - Tissue Regeneration Technologies do Brasil- Comércio de Equipamentos Médicos Ltda e Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli eis que protocoladas tempestivamente;
- 2) CONHECER** para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido das empresas recorrentes, no sentido de aceitar a proposta das empresas com fulcro no subitem 6.3 do edital e em respeito aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 4 ed. Curitiba: Zênite, 2006.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



- 3) **ENCAMINHAR** o processo, juntadas as razões e o presente relatório, para decisão do Sr. Diretor de Contratações e Aquisições.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2014.

Karla Regina Barcellos Alves – Maj. QOBM/Comb

Pregoeira do CBMDF/2014

Mat. 1414789

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 053.001.156/2014.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 34/2014/CBMDF.

OBJETO: Registro de Preços de desfibriladores, simuladores de DEA e oxímetro de pulso para o CBMDF.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso

INTERESSADOS:

RECORRENTES: TRT - Tissue Regeneration Technologies do Brasil- Comércio de Equipamentos Médicos Ltda;

Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli

RECORRIDA: Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda

DOS FATOS

1. A presente fase recursal foi motivada pela manifestação de intenção de recurso das empresas TRT - Tissue Regeneration Technologies do Brasil- Comércio de Equipamentos Médicos Ltda e Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli. Recebida a manifestação recursal, a Pregoeira determinou a subida das razões recursais no prazo legal.

2. As empresas recorrentes se insurgem contra a decisão da Pregoeira que desclassificou suas propostas para o item 02. A empresa Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli guerreia ainda a desclassificação de sua proposta para o item 03.

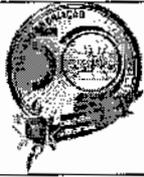
3. A Pregoeira produziu relatório, aduzindo pela desclassificação das empresas recorrentes, em virtude dos objetos propostos para os respectivos itens não estarem de acordo com o estabelecido no Termo de Referência. Cita o Relatório de Recurso, em termos:

[...]

As empresas Genética e TRT alegam que as propostas apresentadas para o item 02 possuem o objeto com as especificações conforme estabelecido no Termo de Referência, Anexo I do Edital de licitação.

O recurso interposto pela empresa Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli, cita o art. 41 da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado." No item 3 - "Do Pedido", de suas razões recursais, fazendo uma alusão ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, evidenciando que o pregoeiro deve ater-se ao que está estipulado em edital.

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Nesse contexto deve ser frisado que esta Pregoeira, bem como toda a Equipe de Apoio que atuou no presente certame (PE 34/2014 – CBMDF), atuou dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Todos os licitantes tiveram possibilidade de arguir quaisquer irregularidades e tiveram acesso a todos os meios de questionamento ou impugnação ao Edital.

[...]

Há que se registrar que em nenhum momento esta Pregoeira agiu de forma arbitrária, todos os atos foram e serão amparados no ato convocatório e nas legislações que tratam das licitações públicas. Ademais, esta pregoeira realizou todos os exames de conformidade de proposta amparada no item 6.3 do edital.

Ora, é sabido que no campo destinado a inserção do detalhamento técnico do objeto no sistema Comprasnet é limitado. Por isso, cabe ao Pregoeiro analisar a proposta mais detalhadamente, de forma complementar, já de posse da marca e modelo dos objetos propostos pelas licitantes. Tal análise é realizada, mais apuradamente, a partir da diligência que está prevista na Lei 8.666/93, art. 43, §3º: “É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nas diligências realizadas nos sites dos respectivos fabricantes, restaram evidenciados que os modelos dos equipamentos ofertados pelas empresas recorrentes não atendiam ao especificado em edital. Sobre o assunto, manifestou-se o TCU:

[...]

O fato é que as recorrentes não apresentaram documentos, na fase recursal, que provassem que os modelos/marcas estão de acordo com as necessidades do CBMDF. O caráter da diligência foi justamente para sanar vício na proposta da empresa e subsidiar esta Pregoeira sobre a aceitação ou não do equipamento proposto. Sobre o assunto relata Motta (2011):

[...]

Saiendo que, foi questionado as empresas, Genética e TRT para o item 02, via chat, sobre o atendimento dos objetos sobre os pontos obscuros. As empresas permaneceram silentes a respeito dos questionamentos. O que se buscou foi a análise objetiva do equipamento proposto.

[...]

Diante disso, na análise da especificação do objeto para o item 02, é solicitado:

[...]

É de se informar que **até** na construção da especificação do objeto, tem o sentido de **no máximo**. Fazendo uma analogia as argumentações da recorrente TRT, não adianta a Administração aceitar uma proposta de fornecimento de carro cuja categoria é sedan grande (carros de luxo), se ela tão somente se preparou para a compra de carro cuja categoria é hatch compacto (carros populares). Portanto, não há o que se falar em aceitar um objeto “extremamente superior ao estabelecido em edital”, trata-se apenas de aceitar o que estabeleceu o edital.

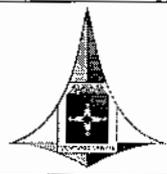
[...]

Diante do ensinamento, comprova-se que a atuação desta pregoeira se deu tão somente para afastar as propostas que não atendiam ao exigido tanto para o item 02 quanto para o item 03. A aceitação de proposta que não atende à especificação é ato anômalo, que atenta contra os princípios constitucionais e formais da licitação.

[...].

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



4. Em seu relatório, rechaça a argumentação apresentada das empresas recorrentes e mantém a decisão da desclassificação das propostas.

5. A Pregoeira em seu relatório informa ainda que com o item 03 foi cancelado em virtude de não haver propostas que satisfizessem as condições estabelecidas em edital, quer seja na especificação do objeto quer seja ao valor máximo estabelecido para a contratação.

6. É o breve relato dos fatos, DECIDO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Após escorreita leitura dos autos do processo 053.001.156/2014, observo que não há qualquer impropriedade no pregão eletrônico em comento. Igualmente, a condução do certame ocorreu dentro da necessária legalidade e proporcionalidade.

8. Os valores obtidos demonstram-se vantajosos para a Administração; a etapa competitiva foi determinante para alcançar o melhor preço; e foram oportunizadas todas as formas possíveis de os licitantes interpelarem a Administração (questionamento, impugnação, recurso), isto é, foi garantido o contraditório.

9. Portanto, não houve benefício a qualquer licitante ou mesmo atuação discricionária da Pregoeira. O agente público que conduz os trabalhos nas licitações na modalidade pregão (pregoeiro), está vinculado aos ditames e exigências constantes em edital. O pregoeiro, diante do atendimento, ou não, do edital, está vinculado à determinada ação; não há discricionariedade sobre o assunto.

10. Sobre o assunto, discorre e esclarece a doutrina, *"in verbis"*:

E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo se alterar o contrato, dentro das balizas legais, estabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Ver., atual e ampl. Curitiba: Zênite, 2006. fl. 47)

11. Diante do exposto, vislumbro um certame com regras claras e isonômicas, com a atuação da Pregoeira dentro dos parâmetros, limites e exigências constantes em Edital. Observo o regular desenvolvimento do processo, isto é, a adoção de atos e decisões com fulcro na legislação e no Edital, sem qualquer sinal de formalismo exacerbado ou tratamento diferenciado.



12. Frente a análise para a aceitação das propostas, a Pregoeira, deve realizar diligência a fim de certificar-se a respeito do objeto proposto pelas licitantes. Diante do não atendimento, a rejeição do objeto e a desclassificação da proposta são medidas imperativas.

13. Claramente, em consulta rápida na internet, verifica-se uma descrição, em sua forma mais básica nos sites dos próprios fabricantes, sobre as marcas e modelos ofertados tanto para o item 02 quanto para o item 03. Nítido é o detalhamento divergente do estabelecido no Termo de Referência.

14. Conclui-se, portanto, que não há qualquer irregularidade nos atos praticados pela Pregoeira. Correta a ação da desclassificação das propostas das recorrentes com fulcro no item 6.6 do edital.

6.6 Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

15. Ademais, como bem explicitado pela Pregoeira, a postulante poderia, apresentar documentos para lastrear suas alegações.

16. Sobre a irrisignação das recorrentes com relação às suas desclassificações, não deve ser esquecido que a vinculação ao instrumento convocatório é o ensinamento basilar da licitação, o verdadeiro azimute que direciona a atuação administrativa. Por meio do aludido princípio, são afastados quaisquer excessos, desvios ou mesmo subjetivismos por parte dos agentes ou autoridades administrativos.

17. Aceitar objeto, mesmo que "acima do estabelecido em edital" não é somente uma medida desarrazoada. É ilegal e imoral. De minha parte, corroboro com as ilações a que chegou a Pregoeira, pelos seus próprios fundamentos.

18. Portanto, os argumentos apresentados pelas recorrentes TRT - Tissue Regeneration Technologies do Brasil- Comércio de Equipamentos Médicos Ltda e Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli não forneceram o lastro necessário para alterar o "status quo" do certame. As decisões da Pregoeira foram tomadas no estrito cumprimento das determinações do instrumento convocatório e das normas legais. Diante da exatidão dos procedimentos, a manutenção da decisão que chegou a Pregoeira para os itens 02 e 03 é a medida cabível.

DECISÃO

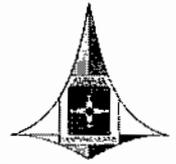
19. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, c/c com o art. 10, XXI do Decreto Distrital nº 23.460/2002, **RESOLVE:**

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br

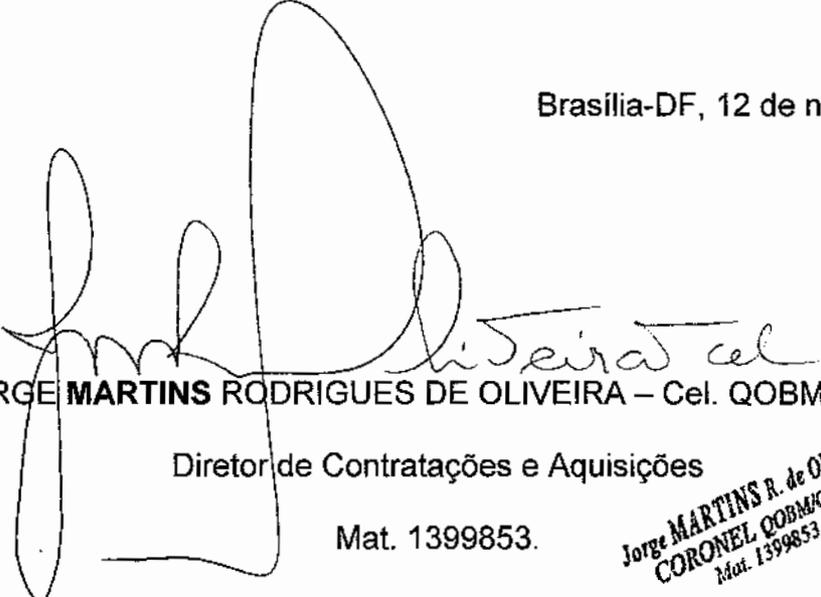


**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



- 1) **RECEBER e CONHECER** razões recursais das empresas TRT - Tissue Regeneration Technologies do Brasil- Comércio de Equipamentos Médicos Ltda e Genética Comércio de Importação e Exportação Eireli; para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** os pedidos;
- 2) **MANTER** a decisão da Pregoeira que declarou a empresa Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda vencedora do item 02 e declarou o fracasso do item 03;
- 3) **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas;
- 4) **CUMPRA-SE.**

Brasília-DF, 12 de novembro de 2014.


JORGE **MARTINS** RODRIGUES DE OLIVEIRA – Cel. QOBM/Comb.

Diretor de Contratações e Aquisições

Mat. 1399853.

Jorge **MARTINS R. de Oliveira**
CORONEL QOBM/COMB
Mat. 1399853

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbrn.df.gov.br